DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11034/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20571/2016
PROTOCOLO	: 1732756
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
JURISDICIONADO	: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
VALOR ESTIMADO	: R$ 140.515,21
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – AUSÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2016** - (fls. 50-78) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 3/2016** – (fls. 504-514), tendo como objeto o registro formal de preços para contratações futuras para aquisição de materiais de expediente para atender aos setores do Hospital Regional de Nova Andradina/MS.

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 3/2016 é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 22/07/2016 a 22/07/2017, conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 509).

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a intimação dos responsáveis, para se manifestarem nos autos em face das impropriedades constatadas diante da ausência das minutas da ata de registro de preços e do contrato administrativo, bem como da declaração da licitante Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda – ME, conforme termos de intimação n.º 39874/2017, nº 39875/2017 (fls. 527-528 e 529-530).

O gestor, em resposta, acostou documentos e justificativas às fls. 547-548.

Após análise dos documentos constantes dos autos e das justificativas para a irregularidade apresentada, a equipe técnica entende que os atos praticados nesta primeira fase são passíveis de irregularidade e ilegalidade, em razão da ausência da

minuta do contrato, consoante Análise *ANA-2ICE-16708/2018* - (fls. 563-570).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC-20619/2018* - (fls. 571-573) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* dos atos praticados nesta primeira fase em análise, bem como aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 17/2016* (fls. 50-78) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa o registro formal de preços para contratações futuras para aquisição de materiais de expediente para atender aos setores do Hospital Regional de Nova Andradina/MS.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	CNPJ
A.C. de Mello e Cia Ltda	05.741.310/0001-80
E.N de Matos Eireli - me	10.369.642/0001-16
Everton Luiz Oshiro - me	01.592.442/0001-37
Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda - me	05.496.063/0001-02
Livraria e Papelaria Santa Rita Ltda	00.137.534/0001-64
Thiago Augusto Santos	21.727.093/0001-20

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 3/2016* (fls. 505-514) com os compromitentes nela consignados, estabelecendo o prazo de vigência 12 (doze) meses, a partir de 22/07/2016 a 22/07/2017.

O extrato desta *Ata de Registro de Preços* foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 515-520.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados são passíveis de irregularidade e ilegalidade, nos seguintes termos (fls. 569-570):

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2016 realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA (CNPJ nº 12.600.146/0001-57), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela impropriedade constatada no item 3.5 desta análise (o não envio da minuta do contrato), ocorrida durante a gestão do ex-Diretor Geral da entidade, Sr. José Carlos Paiva Souza, inscrito no CPF sob o nº 326.562.549-49, cujo período de gestão se deu de 15/07/2014 a 31/12/2016.*
> *b) Irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA (CNPJ nº 12.600.146/0001-57), e as empresas A.C. de Mello e Cia Ltda (CNPJ nº 05.741.310/0001-80), E.N de Matos Eireli - me (CNPJ nº 10.369.642/0001-16), Everton Luiz Oshiro - me (CNPJ nº 01.592.442/0001-37), Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda - me (CNPJ nº 05.496.063/0001-02), Livraria e Papelaria Santa Rita Ltda (CNPJ nº 00.137.534/0001-64) e Thiago Augusto Santos (CNPJ nº 21.727.093/0001-20), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz o da formalização do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.*

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da Ata, bem como imposição de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 572-573):

> *Quanto à minuta do contrato, o responsável foi silente, além de não encaminhá-la. No entanto, a ausência de envio deste documento afronta o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que preconiza a remessa da minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, procedimento licitatório com ressalva.*
> *...*
> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2016 e da Ata de Registro de Preços nº 3/2016, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
> *II – pela aplicação de multa ao responsável por infringência ao inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; ao não cumprimento do Capítulo III,*

Seção I, item 2.1.1 - Letra A, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época, com fulcro nos incisos II, IV e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 c/c art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.
III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – *procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 17/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2016* – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

No tocante à ausência da minuta do contrato, mesmo após intimado (fls. 527-528 e 529-530), o gestor não trouxe aos autos o documento reclamado, apresentando apenas outros, e justificativas (fls. 546-559).

Contudo, entendo tratar-se de falha meramente formal do gestor, na medida em que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, e aplico a *ressalva* prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos relativos a esta primeira fase, entendo que, também, se trata de falha meramente formal, merecedora da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Diante disso, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da publicação dos extratos na forma regimental e remessa de documentos essenciais, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 17/2016,** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 3/2016** instaurado pela **Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF Nº 12.600.146/0001-57, por seu Diretor-Geral, Senhor José Carlos Paiva, CPF/MF nº 326.562.549-49, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão ausência da minuta do contrato, bem como pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do

art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **aplicação de multa** ao Senhor José Carlos Paiva, CPF/MF nº 326.562.549-49, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não apresentação da minuta do contrato, mesmo após a intimação (fls. 527-528), atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Saúde, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator